



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0417-16

folha nº 39 do Pro.
nº 417 de 20
Ass. Arcia Yoshimi Taniguchi Hosi
p.º 11.328 - SGP. 12

fls. 54

Parágrafo único. O valor das multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art.8º Os Centros de Educação Infantil da rede pública e os berçários e creches privadas devem incentivar o aleitamento materno e acolher as mães que optarem por manter a amamentação.

Art. 9º O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/04/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

DE 27/04/17Pág. 102-103 Col. 4-1

Conferido _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADMEm 04/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2017 às 18 54

Ana Lúcia de O. Sousa RF 100.823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/05/17Tamara

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

nº 40241 e folha _____ de informação nº _____em 14.8.17Nome Elaine Gonçalves GavioliRF 100485 Secretária de Comissão SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do processo nº 01-417 de 20 16 fls. 56
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 417/2016, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado e dá outras providências*", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito da viabilidade da propositura.

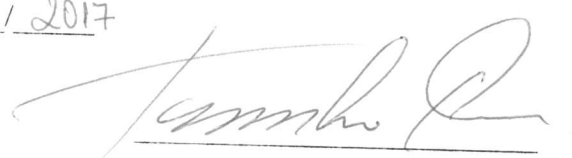
São Paulo, 07/08/17.



ANDRÉ SANTOS

VEREADOR

Deferido 10/08/2017



TONINHO PAIVA

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Folha nº 44 do proc.
nº 01-414 de 2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

Ofício SGP-12 nº 509/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o **Projeto de Lei nº 0417/2016** de autoria do vereador Nabil Bonduki que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Segue m juntado 1, nesta data documentos
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 42 a 49 Em 29/11 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 59

Folha nº 42

Processo nº

01.417.2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 522/2017-C

DOCREC

820/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 509/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 417/2016, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os berçários e creches públicas e privadas do Município adotarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

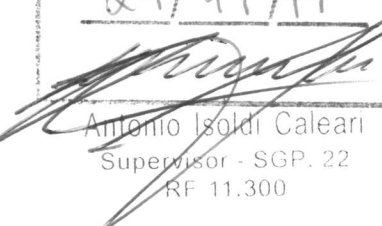
Ao

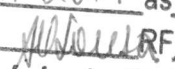
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/JD/jgc
Resp 417-16

À Comissão de:
ADM
29, 11, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 29.11.2017 às 17h

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
 Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

CÓPIA

Tarciso Correia Marcolino
 RF: 623.586.7
 Auxiliar Administrativo de E
 SMF

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15

PROCESSO Nº : 2017 – 0. 129.414 - 8
 INTERESSADO : SGM – ATL III
 ASSUNTO : PL 0417/16 - “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas aceitarem o armazenamento e oferecimento do leite materno ordenhado, e dá outras providências”

SME COGED

Senhora Coordenadora

Por meio do processo nº 2017 – 0.129.414-8, a Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e pronunciamento desta Secretaria sobre o projeto de lei em apreço (fls. 4/7), na forma de substitutivo de fls. 9/10, abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive, a sua viabilidade e/ou exequibilidade sob o prisma técnico-operacional e orçamentário-financeiro. Além disso, solicita que sejam oferecidas respostas às indagações de fls. 3, formuladas pela Comissão de Administração Pública.

O referido PL “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas aceitarem o armazenamento e oferecimento do leite materno ordenhado, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o proponente tece uma série de argumentos quanto à importância do aleitamento materno, recomendados pela Organização Mundial de Saúde. Segue nessa linha, tratando da questão da amamentação como um ato que contribui para o desenvolvimento afetivo, emocional e cognitivo da criança, destacando, inclusive, que o leite materno é um alimento completo que reforça o sistema imunológico, previne infecções e evita futuras alergias alimentares. Além disso, a amamentação colabora para o desenvolvimento econômico e sustentável. O leite materno é o alimento mais acessível (não tem custo e está próximo), seguro (não necessita de fabricação/envase/preparo/transporte), completo (é espécie específico) e oportuno (está disponível no tempo certo, na quantidade adequada, com incontáveis vantagens) para bebês e crianças pequenas em qualquer situação socioeconômica, em qualquer lugar do mundo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
 Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF: 100.823 - SGP-10
 Marcos Correia Marcolli
 RF: 623.588.7
 Auxiliar Administrativo de Limp
 SMP

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16

PROCESSO Nº : 2017 - 0.129.414 - 8

Cita, também, os direitos previstos na Constituição federal e, especificamente, na cidade de São Paulo, a Lei nº 16.161, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município São Paulo. Já em seu artigo 1º, está estabelecido que "Todo estabelecimento localizado no Município de São Paulo deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim". Ao referir-se a estabelecimento esclarece que é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Percebe-se até aqui que a justificativa defende a amamentação e não aos objetivos que tratam do tema em questão.

Argumenta, por fim, que "o grande impedimento para a manutenção do aleitamento materno é a volta ao trabalho, que na maioria das vezes, implica na introdução de fórmulas de leite artificial e uso de mamadeiras ou outros bicos artificiais, que causam risco de desmame precoce. Em muitos casos, há o agravante das creches não aceitarem o leite materno ordenhado, e nem garantir formas seguras de ofertá-lo. Apesar de algumas creches oferecerem às mães a possibilidade de amamentarem durante o período de atendimento, o aleitamento materno nos berçários e creches nem sempre é possível para as mães que trabalham ou moram distante desses serviços. Assim, a única forma de atender as recomendações da OMS seria coletar o leite, acondiciona-lo e enviar para a creche de acordo com as normas técnicas vigentes para que a criança continue recebendo o leite materno".

Ao analisarmos o texto em questão, na forma de seu substitutivo, temos a manifestar: a propositura almeja dispor sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública e conveniada e dos berçários e creches privadas do Município de São Paulo, aceitarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado. Na sua justificativa reafirmamos que tece uma série de comentários que tratam muito mais da importância da amamentação do que do oferecimento do leite materno ordenhado. Já o texto da lei, trata do leite materno ordenhado, devidamente coletado e armazenado das respectivas mães dos bebês. Para isso, as mães devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno, ficando vedada a oferta de leite que não seja exclusivo da respectiva mãe.

No art. 2º do Substitutivo está previsto que as Unidades deverão orientar as mães quanto às normas sanitárias e especialmente quanto a recipientes adequados, cuidados de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

Processo nº 01.417.2016

Tarciso Cortesio Marcolin
RF: 623.550.7
Mediador Administrativo de Lógica
SME

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18

PROCESSO Nº : 2017 – 0. 129.414 - 8

Ademais, já existe no Município de São Paulo uma lei que protege mulheres e crianças que queiram continuar com o aleitamento materno, seja em estabelecimentos públicos ou privados. Se a referida lei dá importância ao aleitamento materno, por que as unidades educacionais não apoiariam a possibilidade de as mulheres que quiserem ou puderem continuar a alimentar o seu filho com leite materno? Esta é uma questão que o nosso ver não teria cabimento, principalmente em um estabelecimento educacional, que está ciente da importância do aleitamento materno no desenvolvimento infantil. Os educadores da Rede pública já romperam com a dicotomia entre o cuidar e o educar.

Mas o cerne da questão não está na amamentação de inquestionável importância, mas sim, na inviabilidade da propositura frente ao aparato necessário para a ordenha do leite materno preservando a qualidade do alimento.

Faz-se oportuno ainda registrar que a justificativa do PL fundamenta legalmente a propositura no artigo 400 da Constituição federal, artigo este que não existe na Carta Magna do país. O proponente, por certo, quis se referir ao art. 400 da CLT, esta sim, no Capítulo III – Da Proteção do Trabalho da Mulher, Seção V – Da Proteção à maternidade, que determina a estrutura de apoio para a amamentação.

Frente ao exposto, somos de entendimento que o PL nº 0417/2016 não detém condições para ser convertido em lei, razão pela qual sugerimos o seu veto em inteiro teor.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente para superior consideração.

São Paulo, 1º de Setembro de 2017.

Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/COGED/DINORT

De Acordo: Sílvia Maria da Silva
RF: 583.182.2/2
Diretora de Divisão Técnica

Processo nº 01.417.2016

fls. 64



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17

PROCESSO Nº : 2017 – 0. 129.414 - 8

CÓPIA

higiene e esterilização, cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno, quantidade de leite que deve ser levado para a creche e volume em cada recipiente.

Ao assinarem o Termo de Opção, as mães deverão estar cientes do risco de desmame trazidos por mamadeiras e outros bicos.

O art. 4º da mesma propositura faz referência às competências da Unidade, assim definindo: “A unidade de atendimento e/ou empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.”

Ao refletirmos sobre tais normas percebemos que restam pendentes alguns questionamentos que a nosso ver, podem dificultar a conversão do presente projeto, em lei. Inicialmente, vale lembrar que muitas mulheres que se utilizam dos serviços de educação infantil oferecidos em Centros de Educação Infantil da rede pública ou creches da rede parceira estão, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade social, e nem sempre, poderão arcar com as despesas de aquisição equipamentos para retirar o leite, recipientes próprios para o acondicionamento do leite materno, além da possibilidade de esterilização e higiene adequadas. Vale também indicar que as mulheres que amamentam, na maioria das vezes, possuem leite para saciar a fome da criança no momento do aleitamento, necessitando de um tempo para poder retirá-lo e acondicioná-lo em quantidade suficiente para as necessidades da criança durante todo o dia. Diante disso, já teríamos inviabilizado as intenções do Projeto de Lei ora em comento.

No que concerne aos cuidados na higienização e esterilização dos recipientes e cuidados no transporte também vemos este como mais um dificultador. Afinal, como assegurar que as mulheres façam a coleta do leite dentro de todos os padrões apregoados pelos órgãos de saúde, de modo a preservar a qualidade do leite materno durante tantas horas? Se armazenar o leite do dia anterior, significaria fazer a ordenha do leite materno durante o seu horário de trabalho, implicando em novos cuidados de transporte? Que riscos as instituições educacionais teriam que arcar no caso de a criança ficar doente com o leite que lhe foi oferecido, em função de ser armazenado em condições de higiene precárias?

Tais questões merecem profunda reflexão ao se propor um PL dessa natureza. Há que se partir do entendimento que as mães não são “fábricas de leite” onde se coleta leite materno em grandes quantidades e que as mesmas sejam suficientes para todo o dia.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19

PROCESSO Nº : 2017 - 0. 129.414 - 8

CÓPIA

Artledja Gomes Santos
RF 005.739.0
Coordenadoria de Gestão e
Organização Educacional
SME - COGED

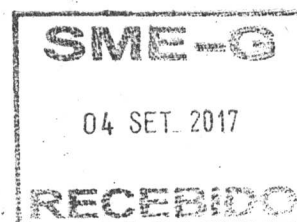
À SME - G

Sr. Secretário

Com a manifestação da Divisão de Normatização e Orientação Técnica
que acompanho, encaminho o presente para deliberação.

São Paulo, 01/09/2017.

Karen Martins de Andrade
RF 692.549-9/1
Coordenadora Geral
SME - COGED



CÓPIA

Do Processo nº 2017 - 0.129.414 - 8

em 04/09/2017

Messandro Pereira
Assessor Técnico Profissional
RF. 74.962.711
Assessor Técnico de Educação

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 417/16, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas do Município de São Paulo, aceitarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado. Pedido de Subsídios.

SME/G

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta à requisição da SGM/ATL – Chefia, referente ao Projeto de Lei nº 417/16, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas do Município de São Paulo, aceitarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado, retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (SME/COGED), às fls. 15 – 19, na qual entende que o referido PL não detém condições para ser convertido em lei, sugerindo o veto total.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Marta Arruda de Faria e Souza
Marta Arruda de Faria e Souza
Assessor Técnico I – SME/ ASPAR



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Processo nº 01.417.2016 fls. 67

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº 21

CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.129.414-8

em 04/09/2017 (a) _____

Assunto

CMSP / Projeto de Lei nº 417/16, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas do Município de São Paulo, aceitarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em análise da propositura, a Divisão de Normatização e Orientação Técnica – DINORT, fls.15 a 18, procede às argumentações sobre a matéria, com a explicitação das razões e justificativas que incidem no parecer desfavorável ao prosseguimento do intento, tendo sido acolhidas pela Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED desta Pasta, às fls.19.

Assim, acompanhando o posicionamento da área responsável, restituo o presente manifestando pelo veto ao Projeto de Lei nº 417/16.

04 de setembro de 2017

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

DM/eim

